



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600253-07.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

REQUERIDO: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS, RAFAEL DE GOES BRITO

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENCIO COSTA - AL13510-A

Advogados do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENCIO COSTA - AL13510-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NA INTERNET. REDE SOCIAL. SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a Decisão recorrida, que julgou improcedente a representação, conforme voto da Relatora.

Maceió, 26/10/2022

Desembargadora Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso na Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pelo partido UNIÃO BRASIL (Comissão Executiva Provisória em Alagoas) em desfavor do Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador do Estado de Alagoas; JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, Secretário de Estado de Comunicação do Estado de AL e da Sra. ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS, Secretária de Estado da Educação e RAFAEL DE GÓES BRITO.

Aduziu o Representante/Recorrente que os Representados/Recorridos mantiveram nas redes sociais da Secretaria do Estado (@educacaoal) diversas publicidades institucionais divulgadas antes do período vedado, conforme imagens anexas, dando destaque à figura do ex-Secretário de Estado da Educação, Rafael Brito, em claro desvirtuamento da finalidade pública, para promoção pessoal da imagem de pré-candidato.

Alegou-se que o sr. Rafael Brito foi beneficiado pela conduta vedada, uma vez que é notório pré-candidato e sua imagem se encontrava estampada em 99% das fotos disponíveis no perfil institucional da Secretaria de Estado da Educação, sendo exonerado do cargo de Secretário para fins de desincompatibilização para se candidatar ao cargo Deputado Estadual, fato público e de conhecimento geral.

Diante dos fatos narrados e provas apresentadas aos autos, apontaram a violação do art. 73, IV, b da Lei 9.504/97.

Pediram então a concessão da tutela provisória de urgência inaudita altera parte, para o fim de se determinar aos Representados que se abstivessem de autorizar novas ou manter antigas publicidades institucionais e removessem as publicações irregulares constantes no perfil oficial do Instagram da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.

Ao final, esperam a procedência da demanda para fins de aplicação da pena pecuniária aos Representados, com fulcro no artigo 73, §4º, da Lei 9.504/97.

O pedido para adoção de medida liminar foi indeferido.

A Representada Roseane Ferreira Vasconcelos, Secretária de Educação, apresentou contestação com as seguintes preliminares: a) ausência de constituição e desenvolvimento válido do processo; b) representação anterior ao registro de candidatura; c) ilegitimidade passiva. No mérito, insurgiu-se contra a violação do art. 73, VI, b da Lei 9504/97.

A Representada aduziu, essencialmente, que as publicações do perfil da Secretaria de Educação foram excluídas no dia 01 de julho de 2022, antes do período de vedação das publicidades institucionais, previstas em lei. E que as fotos capturadas pelo

Representante foram postadas por terceiros.

O Representado Rafael de Goés Brito alegou, preliminarmente, a) ausência de constituição e desenvolvimento válido do processo; b) representação anterior ao registro de candidatura; c) ilegitimidade passiva. No mérito, insurgiu-se contra a violação do art. 73, VI, b da Lei 9504/97 e repetiu os argumentos apresentados pela Roseane Ferreira Vasconcelos.

Sobre a ilegitimidade, o Representado Rafael de Goés Brito destacou que não seria possível sua inclusão no polo passivo desta demanda, considerando que deixou de ser Secretário de Educação do Estado de Alagoas em 01.04.2022, logo não possuiria controle sobre as postagens nas redes sociais da Secretaria de Estado da Educação.

Os Representados Paulo Dantas e Joaldo Cavalcante apresentaram contestação com as seguintes preliminares, divididas em dois grupos: a) incompetência da justiça eleitoral, ilegitimidade de parte, ausência de interesse de agir, inadequação da via eleita em razão de representação por conduta vedada ajuizada antes do registro de candidatura; b) ausência de citação do litisconsorte passivo necessário. No mérito, a parte representada negou a existência de publicidade institucional em período vedado e pugnou pela condenação do Representante por litigância de má-fé.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento de improcedência da ação. Com relação as preliminares prejudiciais ao mérito, entendeu-as incabíveis. E no mérito, considerou que as imagens juntadas aos autos pelo representante são desprovidas de elementos que permitam aferir a data em que as publicações estiveram disponíveis ao público geral.

Com relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé, formulado pelos representados, pugnou pelo desacolhimento, posto que não houve demonstração de que o ato processual tenha sido praticado com intenção de gerar qualquer tipo de prejuízo à outra parte.

Ao Representante/Recorrente foi oportunizado prazo para atacar as preliminares prejudiciais ao exame do mérito pretendido.

E sobre a consultada, a empresa Facebook do Brasil informou que não é possível dizer o dia e o horário em que as publicações da conta “@educacaoal” foram arquivadas ou excluídas, especialmente porque não se trata de dados referentes a URL específica, não havendo dever legal para o armazenamento de tais informações.

As partes e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se sobre o documento produzido pela Empresa Facebook Online do Brasil.

Reiterando o parecer ministerial, o Parquet observou que a data constante da imagem de id 9850792 (03/07/2022 03:48) não traduz a data em que a consulta ao site foi efetuada, mas meramente a data da impressão da consulta ao site (data que pode ou não

coincidir com a data da impressão), e diante da informação da empresa Facebook, a questão sobre a data das publicações no perfil da rede social da SEDUC restou não solucionada.

Na Decisão de ID 9860392 julguei improcedente os pedidos, após o que sobrevieram razões recursais, contrarrazões e manifestação Ministerial, encontrando-se o feito em ordem para revisão recursal por este Tribunal.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

VOTO

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irrisignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para visitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado. Preparo dispensado, na forma da lei.

Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, esta Relatoria entendeu que não ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julguei improcedente o pedido inicial.

Antes, porém, de enfrentar a matéria controvertida, faz-se mister o enfrentamento das questões preliminares suscitadas pelos Representados/Recorridos. Adianto, porém, que não prosperam as preliminares alegadas.

Esclareço que a teoria adota é da asserção para a qual as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. (<https://www.tjdft.jus.br/consultas> > condicoes-da-acao).

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DA LEGITIMIDADE PASSIVA. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

Questões sobre ser necessária a condição de candidato ou o momento inicial para o ajuizamento da representação por conduta vedada estão superadas na jurisprudência assente no Tribunal Superior Eleitoral.

“Por essa razão, entende a Corte Superior Eleitoral que "a responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público" (AgR–AI 57–47, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020). E “reconhecido o interesse de agir, há se concluir, de igual sorte, pela competência da Justiça Eleitoral, na medida em que a presente representação tem por causa de pedir a suposta violação à Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97), especificamente à regra que veda a prática de determinadas condutas por agentes públicos (art. 73, VI, "b" da Lei n.º 9.504/97)”.

A constatação das condutas vedadas em momento anterior ao registro da candidatura provocam o ajuizamento de ações antes da formalização do registro, sabendo o Representante/Recorrente que a sanção possível de ser aplicada, nestes casos, é a multa.

Contudo, não se nega a proteção ao bem jurídico que é a igualdade entre os candidatos, suspendendo-se imediatamente a conduta do agente público que violou as normas proibitivas, provocando vantagem, mesmo que potencialmente, ao pré-candidato ou ao Partido Político interessado.

NO QUE DIZ RESPEITO A ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM AS PARTES ILEGÍTIMAS ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO, SEM RAZÃO A DEFESA.

O Representado/Recorrido Rafael Brito figura como parte na condição de beneficiário da suposta conduta, cujas fotos, as combatidas nesta ação, circulariam tanto no seu perfil pessoal, como no perfil da Secretaria de Educação em virtude de marcações, conduta condizente com aceitação, pois se parte do pressuposto da lógica das regras de uso do aplicativo que as postagens são gerenciadas pelo usuário “dono” do perfil marcado.

Logo, para a análise da legitimidade numa ação por conduta vedada envolvendo publicidade institucional em rede social, espera-se dos gestores gerenciamento e controle das mídias sociais escolhidas para estarem presentes, uma vez que não é razoável fazer uso e alegar desconhecer suas funcionalidades. O que foi publicado se presume de conhecimento dos seus gestores, especialmente, porque diante das regras de restrição impostas pelo período eleitoral, a norma impõe especial atenção e adequação dos canais oficiais de comunicação.

Então pelas circunstâncias não há desconhecimento sobre as postagens fixadas no perfil da Secretaria Estadual de Educação, sejam elas publicadas originalmente ou

decorrentes de aceitação.

DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

A defesa dos Representados fez alegação de que a parte autora deixou de incluir os responsáveis pelos atos no polo passivo da demanda.

Desta feita, sem embargos, entendo que a legitimidade das partes é questão superada, bem como a formação de litisconsórcio entre eles. A responsabilidade pelos atos de gestão das publicidades institucionais está diretamente ligada as funções desempenhadas pelos Representados.

E pelo que entende a jurisprudência “na representação para apuração de condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícita (precedente: RO nº 169677/RR, Min Arnaldo Versiani)”.

Quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário com o ente federado, Estado de Alagoas, este não é parte na representação, nem a ele foram direcionados os pedidos de aplicação de sanções legais ou obrigação de não fazer.

Por isso, faço referência ao Parecer Ministerial “não é objeto da representação o pedido de aplicação de sanções legais ou de obrigação de não fazer ao ente público, mas apenas aos ora representados, cujas condutas, narradas na inicial, ao menos em tese, configuram, isoladamente consideradas, ilegalidades passíveis das sanções legais pleiteadas.

Desta forma, a menção à publicação institucional do Estado de Alagoas e a necessidade de sua retirada não induz à necessidade de inclusão do ente público no polo passivo da demanda, eis que não é deduzido na representação nenhum pedido direcionado ao ente público, seja de aplicação de penalidades, seja de abstenção de condutas”

Pois bem, dito isso passemos à análise da prova necessária ao exame do mérito.

A prova produzida pelo Representante são impressões em pdf (id 9850792) e trazem no canto superior a data e horário que foram impressos (madrugada de 03 de julho de 2022) e no canto inferior o link <https://www.instagram.com/educacaoal/> que nos remete ao perfil da SEDUC.

O Ministério Público Eleitoral entendeu que as imagens juntadas aos autos pelo Representante, desprovida de outros elementos de prova, não permitem aferir a data em que as publicações estiveram disponíveis ao público geral.

A questão tormentosa é que ao tempo da análise da medida liminar não foi

possível acessar a publicação, como dito na ocasião: “Numa análise perfunctória, a última imagem publicada é uma informação com a seguinte mensagem: “A partir de hoje (01/07) nossa conta do Instagram estará suspensa por conta das restrições do período eleitoral”.

E posteriormente, em relação à determinação para que o Facebook Brasil informasse o dia e, se possível, o horário em que as publicações da conta “@educacaoal” foram arquivadas ou excluídas, a empresa não forneceu por falta de obrigação legal do armazenamento desses dados.

De modo que, parece-me frágil a prova produzida a fim de consubstanciar uma condenação. O único elemento indicativo do descumprimento da lei é a data da impressão do documento em pdf, sem que as consultas tenham sido exitosas em confirmar as datas nas quais as postagens permaneceram acessíveis aos usuários.

Desta feita, temos apenas a impressão com o “mosaico” de fotos, a sugerir que são correspondentes ao tempo que o Representado Rafael Brito ocupava o cargo de Secretário de Educação, sem que seja possível o acesso ao conteúdo ou legendas que facilitassem extrair mais informações e sem a URL específica da postagem de cada ou algumas fotos a colaborar no contexto das informações e parecendo ainda que as fotos foram ocultadas pelo administrador do perfil (SEDUC) em observância ao período de restrição legal.

Por outro lado, entendo que não houve litigância de má-fé pelo Representante, como alegado pelos Representados, a inicial foi instruída com prova admissível, contudo na dialética do processo se mostrou insuficiente para a condenação.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo em todos os seus termos a Decisão recorrida, que julgou improcedente a representação.

É como voto.

JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
Juiz Auxiliar

